

Acórdão: 14.380/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057971-52  
Impugnante: Napoleão Guilherme Bombier  
PTA/AI: 02.000142065-08  
CPF: 602.042.576-20  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros - Transporte Intermunicipal - Prestação Desacobertada - Falta de Pagamento do ICMS. Descumprimento das obrigações previstas no art. 73, do Anexo V, do RICMS/96, bem como, nos arts. 96, incisos X e XII do mesmo diploma legal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiro desacobertado de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl. 12), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 18/20, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

No momento da autuação, o transporte de pessoas estava desacobertado de nota fiscal, fato que contraria os dispositivos legais mencionados no Auto de Infração, ou seja, art. 96, X, XVII, do RICMS/96 e, ainda, art. 148 do mesmo diploma legal.

As alegações do Autuado de que é pessoa física, proprietário do veículo usado para transporte de escolares no município, não têm o condão de descaracterizar o feito fiscal, pois, o art. 73, V, do RICMS/96 é bastante claro com relação às obrigações do transportador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao fato alegado de que somente esporadicamente o Impugnante realizava transporte de passageiros e as agências bancárias estavam fechadas ao início do serviço, este também não deve ser considerado. Nesse caso, o Autuado não observou o disposto no art. 2º do RICMS/96 e, também, o Decreto 32.656/91, em conjunto com a Portaria 1.389/98 do DER/MG.

Entretanto, conforme se vê da peça de impugnação, o próprio Impugnante concorda com o pagamento do ICMS e da MR, recolhendo-os conforme DAE de fls. 13. Com relação à penalidade isolada, o Impugnante não concorda com a mesma e entende que não é devida, uma vez que não está obrigado a emitir qualquer tipo de documento.

Corretas se encontram as exigências formuladas no Auto de Infração, devendo, quando da liquidação ser considerado o valor recolhido à fl. 14.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, devendo, quando da liquidação ser considerado o valor recolhido à fl. 14. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 29/06/00.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

MLR